



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 08 de julho de 2021 - Edição nº 126/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 07 de julho de 2021


Publicação: Quinta-feira, 08 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	51

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 392/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob os nº 011371/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.315-2, realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019:

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 393/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 011406/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.847-7, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/005528/2021

REPRESENTAÇÃO RELATIVA AO FMS DE JOSÉ DE FREITAS - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 E 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTORA: SRª. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, cito a Srª. **Adriana Rodrigues de Souza**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no **Processo TC/005528/2021**, relativa ao **FMS de José de Freitas - PI, exercício financeiro de 2013 e 2014**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de julho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/011214/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE ESPERANTINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

ADVOGADO: SR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB-PI nº 12276.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, intimo o Sr. **Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues, OAB-PI nº 12276**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, com fulcro na Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente correção, haja vista impropriedades acerca do cargo exercido pela

requerente, inviabilizando, portanto, a aferição dos requisitos essenciais para admissibilidade como Recurso de Reconsideração, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento, com base no art. 321 do CPC, aplicável ao caso em razão do disposto no art. 170 da Lei nº 5.888/09, constante no **Processo TC/011214/2021**, relativo ao **Recurso de Reconsideração – FUNDEB de Esperantina, exercício financeiro de 2017**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de julho de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/011034/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CEDENTE)

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: HERMÍNIO DA COSTA – ME (CESSIONÁRIA).

CNPJ/MF: 27.901.736/0001-97.

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato nº 12/2017/TCE/PI com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 c/c a Clausula Sexta do Contrato, pelo período de 12 (doze) meses.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 12/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, de 07/07/2021 a 07/07/2022, podendo ser extinta sem qualquer ônus para o TCE/PI, antes do período estipulado, em razão da conclusão do procedimento licitatório em andamento TC/004092/2021.

BASE LEGAL: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sexta do instrumento contratual.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 135.000,00

DATA DA ASSINATURA: 06/07/2021.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007683/2018

ACÓRDÃO Nº 374/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 454/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA(S): POLLYANA SILVA SANCHES (OAB/PI Nº 17.748); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGFS) E ENVIO DOS MESMOS A ESTE TCE FORA DOS PRAZOS LEGAIS. ERRO DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES CONTÁBIL, AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E NÃO FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR.

1. Inobstante as falhas apontadas pela equipe técnica, é preciso considerar que não restou comprovado dano ao erário ou má-fé do gestor. Nesse contexto,

diante de todo o exposto, e realizando-se um juízo de proporcionalidade, e considerando a predominância de falhas de natureza formal nas contas em apreço, e, ainda, julgamento de regularidade com ressalvas em processos similares por parte deste Colegiado, VOTO pela Regularidade com ressalvas às contas do órgão.

2. Ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art.74 III, “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021 se atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Altos/PI (exercício financeiro de 2018) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal. Expedição de recomendação. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades (impropriedades): • Atraso na Entrega das Prestações de Contas Mensais; • Contratação Irregular de serviços contábeis e jurídicos mediante inexigibilidade de licitação; • Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e envio dos mesmos a este TCE fora dos prazos legais; • Erro de registro de informações no Sistema SAGRES Contábil, ausência de cadastro de Procedimento de Inexigibilidade e não finalização de procedimentos licitatórios no Sistema Licitações WEB; • Despesa Total da Câmara (7,09%) acima do limite de 7%; e • Pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: considerando que, inobstante as falhas apontadas pela equipe técnica, não restou comprovado dano ao erário ou má-fé do gestor; realizando-se um juízo de proporcionalidade; considerando

a predominância de falhas de natureza formal nas contas em apreço; e considerando o julgamento de regularidade com ressalvas em processos similares por parte deste Colegiado.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Maxwell Pires Ferreira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação legal ao atual gestor da Câmara Municipal de Patos do Piauí-PI para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Altos-PI nos seguintes termos: a) Que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; b) Que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art.74 III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/004079/2020

ACÓRDÃO Nº 382/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 457/2021

ASSUNTO: DENUNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES/PI (EXERCÍCIO 2020)

DENUNCIADO(S): FRANCISCO NERES DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADOS(S): WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB/PI Nº 5.457).

DENUNCIANTE(S): ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS NETO – ESTUDANTE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUMENTO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA MUNICIPALIDADE.

1. É necessário observar todas as determinações legais, especialmente o prazo previsto na CF/88 e a prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, seguindo também os ditames da LRF (arts. 29, VI, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e art. 21 da LRF).

Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Miguel Alves/PI (Exercício Financeiro de 2020). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela procedência parcial. Não aplicação de multa. Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Neres do Nascimento (Presidente da Câmara Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI para que, caso se pretenda modificar os subsídios dos vereadores, sejam observadas todas as determinações legais, especialmente o prazo previsto na CF/88 e a prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, seguindo também os ditames da LRF (arts. 29, VI e 169, § 1º, I e II da CF/88 e art. 21 da LRF).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 383/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 458/2021

ASSUNTO: DENUNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2020)

DENUNCIADO(S): JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADOS(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

DENUNCIANTE(S): ELENITA MACÊDO SILVA – VEREADORA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS COM ATRASO. EXECUÇÃO DE DESPESA REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. A exigência de publicação dos decretos municipais está disposta no art. 28 Constituição Estadual do Piauí, que determina que os municípios publiquem suas leis, decretos, editais de concurso e licitação e os atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, em seu órgão de imprensa oficial ou no Diário Oficial dos Municípios. A publicação é condição de eficácia dos decretos.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de

Cabeceiras do Piauí/PI (Exercício Financeiro de 2020).
Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito,
pela procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão
unânime.

PROCESSO TC/008187/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 384/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 459/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI (EXERCÍCIO 2019)

REPRESENTADO(S): PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO – EX-PREFEITA MUNICIPAL; E ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) E OUTRO.

REPRESENTANTE(S): CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – ATUAL PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S) DA(S) REPRESENTANTE(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) E OUTROS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NÃO FORAM APTAS A COMPROVAR A IRREGULARIDADE NOTICIADA. ARQUIVAMENTO.

1. Voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, em razão da ausência de elementos de prova que atestem a alegação de irregularidade noticiada pela representante.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Brasileira/PI (Exercício Financeiro de 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência de elementos de prova que atestem a alegação de irregularidade noticiada pela representante.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007891/2018

ACÓRDÃO Nº 381/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 456/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: MARIA DE NASARÉ SOUSA AZEVEDO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ADIANTAMENTOS DE SUBSÍDIOS A VEREADORES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE REGRAS DE CONCESSÃO E DE CONTROLE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO FORMAL DE MANDATO DE CONTROLADOR INTERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. A Câmara Municipal de Luzilândia ultrapassou o limite legal de despesa com folha de pagamento. Isso é constatado quando comparado este valor, R\$ 968.506,39, ao montante de sua receita, ou seja, ao repasse que recebeu do Poder Executivo, a saber, R\$ 1.274.904,00, descumprindo assim, o que dispõe o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, pois o índice, que deveria ser de até 70%, foi 75,97%.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Luzilândia/PI (exercício financeiro de 2018) Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal. Expedição de recomendação. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades (impropriedades): • Descumprimento da Lei de Acesso à Informação - Ausência de Portal da Transparência; • Adiantamentos de subsídios a vereadores – ausência de informação sobre regras de concessão e de controle; • Contratação irregular de serviços de assessoria contábil licitatório; • Ausência de registro formal de mandato de Controlador Interno; • Descumprimento do limite de despesa com folha de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 07, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Nasaré Sousa Azevedo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei

Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal de Luzilândia-PI nos seguintes termos: a) que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; b) que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal de Luzilândia-PI nos seguintes termos: a) proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção e/ou atualização de informações no sítio eletrônico da Câmara Municipal para disponibilização das informações e documentos, assegurando que nele constem, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; b) não realize a concessão de adiantamentos aos Vereadores e aos servidores do Legislativo Municipal na forma mencionada nos presentes autos; c) proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de procedimento administrativo para apurar a compatibilidade da carga horária exercida em decorrência dos cargos efetivos acumulados pelo Sr. Daniel Pereira da Silva, quais sejam o cargo de Professor, Classe C, Nível V, junto à Prefeitura Municipal de Teresina-PI e o cargo de Controlador da Câmara Municipal de Luzilândia-PI, informando ao TCE/PI quais as medidas adotadas e os resultados obtidos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007952/2018

ACÓRDÃO N.º 375/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 455/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA – PREFEITO

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002); OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO (OAB/PI Nº 13.970).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS: IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018 – SRP/PMC/PI; IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 01.0203/2018; AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO; DESCUMPRIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE NO 06/2017 - TRANSPORTE ESCOLAR: IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2017 – PMBP/PI; SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL; VEÍCULOS COM IDADE MÁXIMA EM DESACORDO COM OS REGULAMENTOS; UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS; CONDUTORES DOS VEÍCULOS ESCOLARES SEM CURSO ESPECIALIZADO; MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS; IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2017; 2 MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE; INEFICIÊNCIA

NO CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS; VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR PARA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; AUSÊNCIA DE INFORMATIZAÇÃO NA TOTALIDADE DO CONTROLE DE MEDICAMENTOS; PAGAMENTOS IRREGULARES DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS; IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO; AUSÊNCIA DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS NO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da prefeitura.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Boqueirão do Piauí/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao Sr. Valdemir Alves da Silva. Não aplicação de multa aos Srs. Ayrton de Sousa Melo e Cláudia Maria do Nascimento. Expedição de recomendação. Expedição de notificação ao Controlador Interno do Município. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Licitações e Contratos: Irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 – Pregão Presencial nº 007/2018 – SRP/PMC/PI; Irregularidades no Processo de Inexigibilidade 01.0203/2018; Ausência de nomeação de fiscal de contrato; Descumprimento à Instrução Normativa TCE no 06/2017 - Transporte Escolar: Irregularidades no Pregão Presencial SRP Nº 012/2017 – PMBP/PI; Subcontratação irregular - Ausência de Previsão Editalícia e Contratual; Veículos com idade máxima em desacordo com os regulamentos; Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos; Condutores dos veículos escolares sem curso especializado; Manutenção e aquisição de peças para veículos; Irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 001/2017; 2 Manutenção e aquisição de peças para veículos – inexistência de controle; Ineficiência no controle dos gastos com combustíveis; Verificação insuficiente do direito adquirido pelo credor para liquidação da despesa; Ausência de informatização na totalidade do controle de medicamentos; Pagamentos irregulares de acréscimos moratórios com recursos públicos; Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno; Ausência de rotinas e procedimentos no Órgão de Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdemir Alves da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. Ayrton de Sousa Melo (Membro da Comissão Permanente de Licitação-CPL).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à Sra. Cláudia Maria do Nascimento (Membro da Comissão Permanente de Licitação-CPL).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Chefe do Poder Executivo para que nas futuras adesões se abstenha de aderir à ata de registro de preços cujo edital não permite tal possibilidade, bem como obedeça aos ditames do Decreto nº 7.892/2017 quanto à demonstração formal do benefício da adesão à ata de registro preços e elaboração do termo de referência,

seguindo as formalidades impostas pela Lei de Licitações nº 8.666/93, no que se refere a numerar e rubricar os processos licitatórios.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Chefe do Poder Executivo quanto à aquisição de combustível, peças e/ou serviços de manutenção de veículos, nos seguintes termos: a) Criação de sistemas de controle contendo rotinas que envolvam todas as etapas do abastecimento (solicitação, autorização, pagamento) e das compras de peças/manutenção de veículos, centralizando o controle na Secretaria de Administração, a fim de viabilizar a verificação do direito do fornecedor e a regular gestão contratual; b) Elaboração de estudos preliminares para dimensionar os gastos com combustíveis, aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente quando da realização de novas licitações; c) Realizar as despesas necessárias com esses objetos sempre junto aos fornecedores licitados; d) Designar um fiscal de contrato.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Chefe do Poder Executivo quanto aos medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica, nos seguintes termos: a) Maior diligência na elaboração de editais de licitação para aquisição de medicamentos e material hospitalar, especialmente no que tange ao termo de referência, o qual deve ser elaborado segundo pesquisas de mercado; b) Implementação do sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, ou outro similar que permita melhor controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no SUS, facilite o gerenciamento eletrônico do estoque, tornando o controle mais eficiente.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Chefe do Poder Executivo quanto ao transporte escolar, nos seguintes termos: a) Adote critérios para contratação de serviço terceirizado para o transporte escolar, incluindo a idade máxima dos veículos; b) Implante rotinas de controle para o uso e para os custos operacionais de cada veículo e da frota em geral, mantendo atualizada a ficha cadastral dos veículos, com registros dos consertos e revisões; c) Implante rotinas de registro de abastecimentos, identificando o veículo, o condutor, a quilometragem, bem como de controle de solicitação, autorização e pagamento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de notificação ao Controlador Interno do Município de Boqueirão do Piauí-PI acerca das irregularidades identificadas no presente processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO TC/007952/2018

ACÓRDÃO N.º 376/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 455/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: ZENILDE MIRIAN GOMES DA SILVA – GESTORA

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: VEÍCULOS COM IDADE MÁXIMA EM DESACORDO COM OS REGULAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS. CONDUTORES DOS VEÍCULOS ESCOLARES SEM CURSO ESPECIALIZADO. MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR PARA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Boqueirão do Piauí/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Veículos com idade máxima em desacordo com os regulamentos. Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos. Condutores dos veículos escolares sem curso especializado. Manutenção e aquisição de peças para veículos. Manutenção e aquisição de peças para veículos – inexistência de controle. Ineficiência no controle dos gastos com combustíveis. Verificação insuficiente do direito adquirido pelo credor para liquidação da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Zenilde Mirian Gomes da Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO TC/007952/2018

ACÓRDÃO N.º 377/2021 - SPC

DECISÃO: N.º 455/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: ELGILENE SILVA LOPES – GESTORA.

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. GASTOS COM COMBUSTÍVEL -

INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR PARA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE INFORMATIZAÇÃO NA TOTALIDADE DO CONTROLE DE MEDICAMENTOS.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Boqueirão do Piauí/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Manutenção e aquisição de peças para veículos – inexistência de controle. Gastos com Combustível - Ineficiência no controle dos gastos com combustíveis. Verificação insuficiente do direito adquirido pelo credor para liquidação da despesa. Ausência de informatização na totalidade do controle de medicamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, a sustentação oral do Advogado

Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Elgilene Silva Lopes, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/007952/2018

ACÓRDÃO N.º 378/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 455/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA – GESTORA

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. GASTOS COM COMBUSTÍVEL - INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR PARA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS do Município de Boqueirão do Piauí/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Manutenção e aquisição de peças para veículos – inexistência de controle. Gastos com Combustível - Ineficiência no controle dos gastos com combustíveis. Verificação insuficiente do direito adquirido pelo credor para liquidação da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Luciene Rodrigues da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/007952/2018

ACÓRDÃO N.º 379/2021 - SPC

DECISÃO: N.º 455/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO BORGES DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO

ACERCA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NESTE PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Ressalta-se que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Controladoria Geral do Município de Boqueirão do Piauí/PI, exercício 2018. Não aplicação de multa. Expedição de recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Manutenção e aquisição de peças para veículos – inexistência de controle. Gastos com Combustível - Ineficiência no controle dos gastos com combustíveis. Verificação insuficiente do direito adquirido pelo credor para liquidação da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. José Francisco Borges da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí-PI nos seguintes termos: a) Elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; b) Elaboração de relatórios de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no Portal da Transparência; c) Viabilização de canais de comunicação com a sociedade que possibilite a veiculação de denúncias; d) Avaliar os controles de riscos criados pelos gestores e comunicar internamente o resultado desta avaliação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de

férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/007952/2018

ACÓRDÃO N.º 380/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 455/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GOMES RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. INEXISTÊNCIA DE SÍLIO ELETRÔNICO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA ACESSO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS FORA DO PRAZO LEGAL E SEM PLANEJAMENTO FINANCEIRO ADEQUADO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA – INEXIGIBILIDADE SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGFS) E ENVIO DOS MESMOS A ESTE TCE FORA DOS PRAZOS LEGAIS.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão.
2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí/PI, exercício 2018. Aplicação de multa. Expedição de determinação e recomendação ao atual gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso na entrega das prestações de contas mensais; Inexistência de sítio eletrônico de divulgação de informações para acesso público; Fixação de subsídios fora do prazo legal e sem planejamento financeiro adequado; Contratação de Assessoria Contábil e Jurídica – Inexigibilidade sem Fundamentação Legal; Irregularidades em nomeações para o Cargo de Controlador Interno; Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e envio dos mesmos a este TCE fora dos prazos legais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, o voto do

Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Gomes Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí-PI para que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseados em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil conforme determina legislação pertinente (art. 29, VI e art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, art. 31, § 1º da CE e ainda LRF, arts. 16 e 17).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí-PI para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC 019309/2019

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí.. Exercício de 2019. Unânime – Decidiu a Segunda Câmara pelo procedência e aplicação de multa.

ACÓRDÃO Nº 207/2021 - SSC

DECISÃO: 217/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

OBJETO: DENÚNCIA, ALEGANDO-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ SE ENCONTRAVA SEM ENERGIA HÁ VÁRIOS DIAS DURANTE O MÊS DE OUTUBRO DE 2019, POR FALTA DE PAGAMENTO À EMPRESA RESPONSÁVEL, O QUE COMPROMETEU VÁRIOS ATENDIMENTOS AO PÚBLICO, TAIS COMO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, PAGAMENTOS DE IMPOSTOS, ENTRE OUTROS.

DENUNCIANTE: SIGILOSOS – VIA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ -TCE/PI

DENUNCIADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ. DÍVIDAS DO MUNICÍPIO JUNTO À ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. DENÚNCIA PRODECENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Endividamento do município junto à empresa prestadora de serviços de distribuição de energia. Prejuízo aos demais setores municipais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação com análise preliminar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos seguintes termos: concordando com o parecer ministerial, pelo(a): a) Procedência desta Denúncia, tendo em vista a confirmação pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal de Contas (fls. 1/2, DOCCPA – 3143/2020, peça 1 dos autos) acerca da existência de dívida do Município de Novo Oriente do Piauí referente ao fornecimento de energia elétrica, circunstância responsável pela geração de encargos que oneraram o patrimônio público do Município, o que configura prática de ato improbidade administrativa descrito no art. 10 da Lei nº 8.429/1992; b) Aplicação de multa de 2000 UFR-PI ao Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019, nos termos do art. 79, I e II da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Relacionamento deste processo de Denúncia (TC/019096/2019) ao processo de Prestação de Contas do Município de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019, consoante Decisão nº 03/19 – ADM (Sessão Administrativa nº 02 de 08/07/2019).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 28 de abril de 2021

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC- Nº 001450/2021

ACÓRDÃO Nº 397/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 511/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – HOSPITAL REGIONAL REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2018)

RESPONSÁVEL: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - DIRETOR

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

1 – Compete ao gestor de recursos públicos, que por expresso mandamento constitucional e legal, deve comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES - FLORIANO. Convênio nº 053/2015. Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade Morro do Papagaio. Arquivamento dos autos. Ciência à CGE.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de prestação de contas do convênio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo arquivamento do processo em tela, sem julgamento do

mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, cujo valor de alçada não atingem R\$ 100.000,00 (cem mil reais); deixando de acatar as demais sugestões ministeriais apresentadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 21, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC- Nº 020312/2019

ACÓRDÃO Nº 403/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 517/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVÊNIO Nº 002/2019 (SEINFRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA)

ENTIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA - GESTOR DA SEIFRA DE 17/03/2010 A 31/12/2010;

JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO - GESTOR DA SEIFRA DE 01/01/2011 A 28/04/2014;

JOSÉ NOGUEIRA TAPETY NETO - GESTOR DA SEIFRA DE 29/04/2014 A 31/12/2014;

DEUSVAL LACERDA DE MORAES - GESTOR DA SEIFRA DE 01/01/2015 A 06/03/2015 E DE 06/04/2018 A 12/11/2019;

JANAÍNNA PINTO MARQUES TAVARES - GESTORA DA SEIFRA DE 07/03/2015 A 05/04/2018 E DESDE 12/11/2019, BEM COMO PREFEITA DE LUZILÂNDIA DE 01/01/2010 A 31/12/2010;

EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA - PREFEITA DE LUZILÂNDIA DE 01/01/2013 ATÉ 31/12/2016;
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934/89 (ADVOGADO DO SR. JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO (PROCURAÇÃO – FL.13, PEÇA 48), DA SRA. JANAÍNA PINTO MARQUES (PROCURAÇÃO – FL.11, PEÇA 50) E DO SR. ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA (PROCURAÇÃO – FL.13, PEÇA 51).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CONVÊNIO.

1 – Compete ao gestor de recursos públicos, que por expresso mandamento constitucional e legal, deve comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. SEINFRA. Convênio nº 002/2009. Município de Luzilândia/PI. Exclusão de imputação de débito. Multa. Notificação da CGE. Encaminhamento ao Ministério Público.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de prestação de contas final do convênio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 59), nos seguintes termos: a) exclusão da imputação de débito a Sr.ª Janaína Pinto Marques Tavares, ex-prefeita de Luzilândia/PI, por constar nos autos documentos comprobatórios da execução do objeto do convênio e da aprovação da prestação de contas atinente a primeira parcela recebida e sua devida inclusão no SISCON; b) exclusão da imputação da responsabilidade solidária ao município de Luzilândia/PI, tendo em vista não ter se observado favorecimento ilegítimo desse ente federativo; c) aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, a Sr.ª Ema Flora Barboza de Souza,

ex-prefeita do Município de Luzilândia, responsável pela prestação de contas final do Convênio nº 002/2009, no teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; d) exclusão da responsabilidade por omissão dos ex-gestores da SEINFRA, senhores: Deusval Lacerda de Moraes, José Dias de Castro Neto, Antônio Avelino Rocha de Neiva e José Nogueira Tapety Neto, considerando não existir nos autos elementos suficientes que justifiquem a responsabilização por ato omissivo no dever de instaurar a prestação de contas; e) determinação à SEINFRA para instauração de Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança, pois a conta do convênio encontra-se ativa, com saldo e rendimentos que devem ser devolvidos pelo Município; f) notificação da Controladoria Geral do Estado – CGE/PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe o procedimento do item acima a ser instaurado na SEINFRA; g) pelo não envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que não restaram caracterizados danos ao Erário.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 24 de junho de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 21, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/007845/2018

ACÓRDÃO Nº 272/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

GESTOR: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: LUANA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INFORMATIZADO DA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. INOPERÂNCIA DO CONTROLE INTERNO.

A constatação de poucas falhas, sendo a irregularidade atinente à ausência de licitação de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFR-PI. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de requisitos para inexigibilidade de licitação: a) Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal para contratação de Consultoria e Assessoria Contábil e Jurídica – não comprovação dos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93; b) Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal para contratação de Médicos, Dentista e Engenheiro – não comprovação dos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei

nº 8.666/93; 2. Ausência de controle informatizado da gestão da assistência farmacêutica (PARCIALMENTE SANADA); 3. Inoperância do controle interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor, em razão das falhas constatadas, em valor equivalente a 700 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo acolhimento de algumas recomendações sugeridas pela DFAM (fls. 21/22, peça nº 02) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, com fulcro no art. 1º, §3º c/c art. 82, inciso X, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos: a) Que realize concurso público para os cargos de médico, dentista e engenheiro; b) Que implante o sistema Hórus e o operacionalize em todas as suas funções para não mais usar controle manual; c) Que encaminhe para a Câmara projeto de lei para criação da Unidade de Controle Interno subordinado diretamente ao chefe do poder executivo, com as suas devidas atribuições.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela Recomendação que nas contratações diretas, baseadas em inviabilidade de competição, mormente às referentes aos serviços de assessoria jurídica e contábil, que sejam observados os requisitos legais para as ditas contratações fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/0077845/2018

ACÓRDÃO Nº 273/2021 - SSC

PROCESSOS APENSADOS: REPRESENTAÇÃO TC/002139/2019 E REPRESENTAÇÃO TC/023047/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

GESTOR: RICARDO RIBEIRO BARROS (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. REAJUSTE IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO IRREGULAR. AUSENCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

A constatação de poucas falhas, sendo a irregularidade atinente à ausência de licitação de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Recomendações. Representação TC/02139/2019: aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão das seguintes falhas: 1) Reajuste irregular dos subsídios dos vereadores; 2) Contratação irregular de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade; 3) Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor, em razão das falhas constatadas, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, quanto à Representação TC/002139/2019 que, conforme Acórdão nº 983/2019, foi julgada procedente, sendo determinada a aplicação de multa quando da Prestação de Contas da Câmara, pela aplicação de multa pelo não envio de peça na prestação de contas, prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, ao Sr. Ricardo Ribeiro Barros, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela expedição das recomendações sugeridas pela DFAM (fl. 22, peça nº 02) ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, com fulcro no art. 1º, §3º c/c art. 82, inciso X, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI.

b) Que observe os requisitos legais para as contratações fundamentadas em inexigibilidade de licitação;

c) Que ao realizar pagamentos dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional como um todo, ou seja, obedeça ao que preceituam, em especial, os artigos 29, VI e VII, 29-A e §1º da CF/88 e os artigos 16, 17, §1º e 20, III, “a” da LRF.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013698/2020

ACÓRDÃO Nº 335/2021-SSC

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

REPRESENTADO:MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8.005 E OUTRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. GESTOR MUNICIPAL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 5º, XXXIII DA CF, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E LEI Nº 12.527/2011.

A transgressão do direito legal de acesso à informação importa em graves sanções, das quais se destaca a impossibilidade dos entes receberem transferências

voluntárias da União, conforme parte final do art. 73-C da LRF.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Determinação. Comunicações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão da inobservância da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constitucional Federal de 1988.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de MULTA ao Sr. Maurício Martins Costa Silva, Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, no exercício de 2020, no valor de 500 UFR a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante este Tribunal que o portal da transparência do executivo municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Comunicação do fato à DFAM para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro

Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 019 em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022341/2019

ACÓRDÃO Nº 338/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

RESPONSÁVEL: ERISLENE DOS REIS MONTEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: EDCARLOS JOSÉ DA COSTA – OAB/PI Nº 4.780

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE CÂMARA MUNICIPAL. 1. DEFICIÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM MEIO ELETRÔNICO; 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; 3. ERRO DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES CONTÁBIL; 4. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) FORA DOS PRAZOS LEGAIS; 5. REINCIDÊNCIA

NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR; 6 IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA O CARGO DE CONTROLADOR; 7. ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO MENSAL EM DESACORDO COM PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO.

1. A Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais e tal normativo determina que seja a Internet o canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa.

2. O cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como a constatação de poucas falhas, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO DE 2019: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Determinação e recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Beneditinos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas prestadas pela Câmara Municipal de Beneditinos, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo como responsável

a Sra. Erislene dos Reis Monteiro, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), em razão das seguintes falhas: 1. Deficiência do portal da transparência pública em meio eletrônico; 2. Contratação irregular de serviços contábeis e jurídicos mediante inexigibilidade de licitação; 3. Erro de registro de informações no sistema sagres contábil; 4. Publicações dos relatórios de gestão fiscal (RGF) fora dos prazos legais; 5. Reincidência no pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular; 6. Irregularidade na nomeação de servidor para o cargo de controlador; 7. Elaboração do demonstrativo financeiro mensal em desacordo com procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Erislene dos Reis Monteiro, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada norma c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Beneditinos, Sr. José Emílio de Sousa da Rocha, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI, para que atualize o sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Beneditinos, Sr. José Emílio de Sousa da Rocha, para que regularize a situação do Controlador Interno, mediante a realização de concurso público, tendo em vista a exigência legal de nomeação para o cargo de servidor do quadro efetivo do Poder, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 019 de 16 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 374/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.103/2020 (PROCESSO – TC/008553/2017 - DENÚNCIA)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRIDO: LUÍS LOPES DA SILVA (VEREADOR DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6.594 (PELO RECORRENTE)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO DA DECISÃO QUE DETERMINA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Considerando que o art. 412 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas determina que “não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial”, o recurso merece ser improvido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 1.103/2020 – Denúncia contra a P. M. de Novo Oriente do Piauí, exercício 2016. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício de 2016, em face do Acórdão nº 1.103/2020, referente ao Processo de Denúncia TC/008553/2017, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente o Acórdão Nº 1.103/20, prolatado nos autos do processo TC/008553/2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020 em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005176/2015

PARECER PRÉVIO Nº 34/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2015

U. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

GESTOR: NEEMIAS DA CUNHA LEMOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: ATOS DE GOVERNO. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA LRF. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO RPPS.

1. O atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas repercute na atividade de fiscalização do TCE/PI.

2. As graves irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) têm efeitos negativos nas contas do Chefe do Executivo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2015: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Cristalândia do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça nº 32), a análise do contraditório realizado pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 243), a análise do contraditório realizado pela Divisão Técnica de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 253 e 265), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 263), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 271), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Neemias da Cunha Lemos, conforme artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 271), em razão das seguintes falhas: a) Envio intempestivo de peças de planejamento – PPA com 742 dias de atraso (Resolução TCE/PI nº 09/2014); b)) Ingresso com atraso da prestação de contas mensal, referente aos meses de janeiro/fevereiro/março/abril/maio (Resolução TCE/PI nº 09/2014); c) Irregularidades detectadas na análise do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com repercussão nas Contas de Governo: ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas da patronal no exercício de 2015, na elevada monta de R\$ 692.480,60; aplicação de alíquota média de 5,85%, descumprindo a alíquota de 21,25% definida pelo plano de amortização adotado pelo município como medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 271), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara municipal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012 de 28 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/008825/2018

Pedro II. Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas.
Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº 386/2021 - SPC

DECISÃO Nº 461/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: MARCELO CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(A): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PEÇA 10)

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Portal da transparência de domínio da câmara sem alimentação de dados; Fixação de subsídio fora do prazo legal; Ausência de estimativa no impacto orçamentário-financeiro; Contratações irregulares de assessorias por inexigibilidade; Irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno, ocupante de cargo em comissão; Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos; Contratação de serviços prestados sem licitação e sem justificativa para a dispensa e ausência de cadastro no Sistema Licitações WEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em 29 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator em substituição

PROCESSO TC/001014/2020

ACÓRDÃO Nº 388/2021 - SPC

DECISÃO Nº 463/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2019

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2019

DENUNCIANTE: EM SIGILO.

DENUNCIADOS:

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL;

ADRIENE ARAÚJO CARDOSO – PREGOEIRA DA CPL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 18)

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes. A exigência retratada afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com fundamento nas razões expostas pelo Órgão Técnico, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que, na prática, a licitação não foi cancelada, mantendo-se, portanto, o prazo exíguo de 05 (cinco) dias para o fornecimento do produto, configurando uma possível restrição à competitividade do certame, uma vez que os interessados, ao tomarem conhecimento das condições de execução, podem ter desistido de apresentar proposta”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao setor responsável pelas licitações e aos agentes responsáveis pela confecção dos termos de referência para que estipulem prazos de execução e entrega compatíveis com a natureza e complexidade do objeto.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em 29 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator em substituição

PROCESSO: TC/007756/2018

ACÓRDÃO Nº 324/2021-SPC

DECISÃO Nº 380/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 19); EMÍDIO CARLOS DE SOUSA JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.382) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 20).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO COMO CONTROLADOR INTERNO. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1.O §1º do art. 90 da Constituição Estadual do Piauí de 1989 determina que: Art. 90. (...) § 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

Sumário: Prestação de contas – Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Das falhas remanescentes: Pagamento irregular dos subsídios dos vereadores (art. 169 da CRFB/1988 c/c arts. 16 e 21 da LRF c/c Acórdão TCE/PI nº 1.591/2019); Irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/1993 c/c Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017); Nomeação de servidor não efetivo como Controlador Interno (art. 90 da Constituição Estadual de 1989)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Rodrigues da Silva Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/019479/2019

ACÓRDÃO Nº 334/2021 – SPL

DECISÃO N.º 400/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CUJOS SÓCIOS POSSUEM VÍNCULO DE PARENTESCO COM AGENTE POLÍTICO RESPONSÁVEL POR AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO

OSMÍDIO MACIEL GOMES - SECRETÁRIO DE FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761 – PROCURAÇÃO À PASTA Nº 40)

EMENTA: CONTRATOS. RESTOU CONFIGURADO O CONFLITO DE INTERESSES E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES E PAGAMENTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO DE EMPRESA.

1. Segundo o art. 9º da Lei 8.666/93, o mesmo preocupou-se em evitar a participação, em licitação ou em execução da obra, de servidores ou de dirigentes do órgão contratante, ainda que indiretamente, considerando esse dispositivo como participação indireta “a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista”,

2. O escopo do legislador ao inserir tal dispositivo é a proteção da competitividade, de modo a impedir situações que poderiam acarretar fraude ou prejuízos às contratações públicas, bem como preservar o órgão de eventuais questionamentos sobre a garantia da ética, da boa-fé e da probidade administrativa, uma vez que cabe à Administração zelar pela relação de confiança com o administrado, demonstrando, de forma explícita e permanente, que sua ação é pautada na impessoalidade e voltada ao interesse público.

3. Deve o gestor observar dos princípios constitucionais dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício 2019. Pela procedência. Aplicação de multa. Manutenção de Medida Cautelar. Instauração de Tomada de Contas Especial. Expedição de recomendação. Envio de cópias aos relatores. Expedição de determinação. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 43), nos seguintes termos: a) pela procedência da Inspeção, tendo em vista a constatação da ocorrência de ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, assim como pela aplicação de multa de 1.000 UFR ao Prefeito de Pimenteiras, Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (Exercício 2019), com fulcro na Lei Estadual 5.888/09 (LOTCEPI), art. 79, I e II, c/c art. 206, II III, da Resolução nº 13/2011 (RITCE-PI); b) pela manutenção da medida cautelar que determina a suspensão dos pagamentos à empresa George Maciel Engenharia Ltda. (CNPJ 09.533.612/0001-14) – peça 07 dos autos, até que ocorra o julgamento de mérito da presente inspeção; c) pela instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, juntamente com o art. 104, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, para identificar os contratos de maior valor entre 2016 e 2019, solicitar ao gestor a prestação de contas dos respectivos contratos sob pena de imputação de débito e verificar possível ocorrência de dano ao erário; d) pela expedição de recomendação ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras, para que, ao realizar futuras contratações, respeite os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e todos os demais previstos no art. 37, caput, da CF/88, se abstendo de contratar quando houver qualquer indício de conflito de interesses; e) pelo envio de cópia do relatório preliminar de fiscalização desse processo de inspeção, bem como cópia do presente parecer aos relatores das prefeituras municipais de Lagoa do Sitio e Fronteiras, exercício 2019, por haver indícios de fatos semelhantes ao relatado no município respectivo de sua relatoria; f) pela expedição de determinação de relacionamento do presente feito à Prestação de Contas de Gestão do Município de Pimenteiras, exercício 2019, para que as ocorrências aqui verificadas repercutam negativamente no julgamento das referidas contas; g) pela comunicação ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos constatados nesses autos, para conhecimento e adoção de procedimentos eventualmente cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/022536/2019

ACÓRDÃO Nº 390/2021-SPC

DECISÃO Nº 468/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: KALI VERUSCA DE SOUSA ALMEIDA – PRESIDENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THAINÃ GONÇALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 15.283) E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR RELEVÂNCIA.

1 – A DFAM ressaltou o cumprimento dos limites legais e constitucionais da despesa da Câmara, sendo que de acordo com o Parquet a unidade técnica entendeu como sanadas as falhas apontadas no relatório inicial, afirmando não ter havido irregularidades graves na gestão.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande/PI. Exercício Financeiro 2019. Julgamento de regularidade.

Ocorrências remanescentes após o contraditório: índice de avaliação do sítio e portal da transparência deficiente, conforme critérios de matriz de fiscalização da transparência; pagamento de subsídio inferior ao valor fixado na lei e ausência de estimativa no impacto orçamentário e financeiro; contratação de assessoria/consultoria realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação; ausência de fiscal de contrato ante a ausência de portaria de nomeação; ausência de fiscal de contrato ante a ausência de portaria de nomeação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o relatório de

contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao (à) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Várzea Grande-PI para que adote as sugestões elencadas no relatório da DFAM (fl. 18 da peça 06).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009554/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MÁRIO SÉRGIO NUNES ARCOVERDE

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 281/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (regra de transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor Mário Sérgio Nunes Arcoverde, CPF nº 133.154.713-04, ocupante no cargo de Consultor Legislativo G, PL-CL-G, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL (Ato da MESA Nº 169/2019, ocorreu no Diário da Assembléia, ano XI, nº 085, datado de 08 de maio 2019, às fls. 1.59), homologado pela Portaria nº 2317/2019/PIAUIPREV (fl.63, peça 1), datada de 31 de julho de 2020, publicada no DOE nº 156, em 20 de agosto de 2019 (fls. 66, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.898,87 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Salário base - Cargo PL/CL-G, Consultor Legislativo-G Lei nº 5.762/08, modificada pela Lei 6.388/13 e Lei 6.468/13.	3.277,98
b) Vantagem Pessoal -art. 11 e 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei 6.468/08	2. 616,25
c) GDF – Gratificação de Desempeno Funcional – criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. Art. 25 da Lei 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	1.061,31

d) Grat. PL/Especialização – fundamento no art. 12 da Lei nº 5.726/2008

943,33

VALOR DO BENEFICIO

7.898,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 000040/2018

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA (SUB JUDICE)

INTERESSADO (A): FRANCISCO JÚLIO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 262/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, sub judice, nos termos do art. 85, I; art. 88, I; art. 89 da Lei nº 3.808/81, com proventos integrais, do Subtenente-PM, Francisco Júlio da Silva, CPF nº 065.245.243-49, RG nº 10.2901741-3, matrícula nº 0113212, com proventos do Subsídio de 2º Tenente-PM, considerando o Processo nº 16251/17 da Procuradoria Geral do estado do Piauí, em cumprimento à tutela antecipada proferida no processo nº 0000640-51.2017.8.18.0027, do Tribunal de Justiça do estado do Piauí fls. 03 e Ofício nº 1620/2017 PJ/GMO da GPE.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 01, fls.108-110), datado de 21/12/2017 e publicado no DOE nº 237, em 21/12/2017 (peça 01, fl.111), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 5.741,08 (Cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 5.511,14
VPNI-COMPOSTA POR GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA E COMPLEMENTO-ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016.	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 229,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.741,08

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº 002229/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL/PROCESSO LICITATÓRIO, EXERCÍCIO DE 2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM.

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM (PI) – SR. THALLES MOURA FÉ MARQUES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DMG Nº296 GAV

DECISÃO

1)RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação c/c pedido de medida cautelar (peça 01), formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, noticiando irregularidades em procedimento licitatório, notadamente na Tomada de Preços nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de serviços destinados à implantação e operação de sistema informatizado para gerenciar o abastecimento e auto gestão da manutenção em rede credenciada, pela contratada, para fornecimento de combustíveis, em atendimento da demanda das secretarias municipais e do município de Paes Landim – PI.

Diante do exposto, o Relator, em Decisão Monocrática acostada na peça 04, concedeu medida cautelar inaudita altera pars, no sentido de suspender a abertura da Tomada de Preços nº 01/2021 para correção do edital acerca da questão da admissibilidade de cláusulas que tratam da apuração da inexecução pelo contratante, bem como de prestação de garantia pelo contratado. Determinou ainda a citação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Paes Landim para que apresente esclarecimento acerca da situação posta.

Com esteio na certidão acostada à peça nº 12, verifica-se que o gestor, regularmente citado, apresentou defesa de forma intempestiva.

Em seguida, o processo foi encaminhado à DFAM, que emitiu relatório à peça 21.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC-PI) para manifestação, tendo opinado pelo arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto, ante o cancelamento do processo licitatório questionado.

É o Relatório.

2)FUNDAMENTAÇÃO

O representado, em suma, aduziu que mesmo antes da empresa impugnar o edital e representar a Prefeitura de Paes Landim perante esta Corte de Contas, a administração, usando do seu poder discricionário, cancelou o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2021. Destacou, ainda, que o cancelamento do processo licitatório ocorreu antes mesmo da provocação da representante a CPL e ao TCE – PI, não havendo sessão de habilitação e julgamento e muito menos a contratação, de modo que não trouxe qualquer prejuízo a empresa Representante ou à administração pública

A DFAM em análise as informações constantes no sistema Licitações Web, constatou que a Prefeitura Municipal de Paes Landim cancelou a Tomada de Preços 01/2021, com data informada de cancelamento no dia 27 de janeiro de 2021, data anterior a decisão monocrática antes mencionada, que foi no dia 2 de fevereiro de 2021.

Desta feita, considerando que a administração pública pode revogar os atos administrativos por razão de oportunidade e conveniência e anular ou invalidar os atos administrativos que são contrários às normas jurídicas, a DFAM entendeu que o gestor agiu de acordo com a autotutela dos atos administrativos, não causando prejuízo para administração pública, inclusive pelo fato de que a revogação ocorreu antes da decisão monocrática que determinou a suspensão da tomada de contas TP 01/2021. A divisão técnica pontuou, ainda, que o cancelamento (27/01/2021) foi realizado um dia antes do oferecimento desta representação (28/01/2021).

Sendo assim, considerando o cancelamento do processo licitatório em deslinde, corroborando com o entendimento do Douto Parquet entendendo pela perda do objeto da representação, com o consequente arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 185, II, “a”, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

3) VOTO

Face ao exposto, considerando que a administração pública procedeu ao cancelamento do processo licitatório, voto, em consonância com a Divisão Técnica e com o Ministério Público de Contas, pela perda do objeto da representação, com o consequente arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 185, II, “a”, art. 236-A e art. 402, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007484/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARÊA LEÃO MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 297/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição de Arêa Leão Mendes, CPF nº 373.562.083-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0670227, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0413/2021 - PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 72, de 12/04/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (Mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.206,01

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 005308/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): IVANA SALES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ESPERANTINA (ESPERANTINA -PREV)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 298/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ivana Sales de Oliveira, CPF nº 327.959.983-00, RG nº 835.627-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 310, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no arts. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 170/2020 (Peça 01), publicada no DOM em 25/05/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$5.158,98 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 1º da Lei Municipal nº 1.389/2020	R\$4.127,18
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 80 da Lei Municipal nº 847/93	R\$1.031,80
TOTAL A RECEBER		R\$5.158,98

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 012663/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANUNCIAÇÃO DE MARIA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 299/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Anunciação de Maria Silva, CPF nº 711.730.803-68, matrícula nº 0850560, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 534/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 80, de 30/04/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.733,73 (Três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.733,73

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009601/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): EDWALDO FREITAS LIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 300/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor EDWALDO FREITAS LIRA, CPF nº 174.484.766-53, RG nº 17105 SSP-MG, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 1292463, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.075/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 151, de 12/08/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 9.221,26 (Nove mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16	R\$8.185,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - URP	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$930,67
Gratificação de Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$105,53
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.221,26

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/005101/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANNA CLARISSE FREITAS BRAZ CRONEMBERGER

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 195/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Anna Clarisse Freitas Braz Cronemberger, matrícula nº 0282, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 939/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 132, de 16/07/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados da seguinte forma: a) salário-base com fulcro na Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13; b) vantagem pessoal na forma do artigo 11 e artigo 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13 e c) gratificação PL/GIFS-Nível Superior, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.468/13.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002874/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARGARETH DE OLIVEIRA HOLANDA BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 196/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Margareth de Oliveira Holanda Bezerra, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0846228, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com

fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e §5º do artigo 40 da CF/88

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 379/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03/03/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 47, de 11/03/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008294/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA INÊS PEREIRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 197/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Inês Pereira Costa, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0614408, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0474/2021-PIAUÍPREV, de 23/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 89, de 04/05/2021, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005869/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA LINDONETE COSTA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 198/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Lindonete Costa da Silva, na condição de viúva do Sr. João Gonçalves da Costa Filho, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 1º Sargento, cujo falecido em 02/08/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 0127/2021/PIAUÍ PREV, de 28/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 41, de 01/03/2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, sendo o cálculo do valor do benefício para rateio das cotas da seguinte forma: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da média aritmética e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005611/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ADRIANA RODRIGUES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 199/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Adriana Rodrigues Ferreira, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0836869, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e §5º do artigo 40 da CF/88

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.217/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 18/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 121, de 02/07/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/024058/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIZABETE MARTINS MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 200/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Elizabete Martins Melo, matrícula nº 0434, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade

com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.968/2017 – PIAUI PREVIDÊNCIA, de 20/10/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 198, de 24/10/2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados da seguinte forma: a) salário-base com fulcro na Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13; b) vantagem pessoal na forma do artigo 11 e artigo 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13 e c) gratificação de desempenho funcional, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006603/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO ASSIS DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 201/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Francisco Assis da Costa, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0744395, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o

requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.224/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 19/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 121, de 02/07/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004928/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VALTER RODRIGUES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 202/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. Valter Rodrigues Silva, matrícula nº 0146714, patente de 3º Sargento-PM, lotado no Esquadrão de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o

requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 16/06/2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 128, de 10/07/2019, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar com base no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 007523/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: NICANOR BARRETO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 255/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. NICANOR BARRETO FILHO, CPF nº. 990.039.108-04, RG nº 5.156.996-6 – SSP/SP, ocupante do cargo Médico 20 Horas, especialidade Clínico, Referência “A5”, matrícula nº 029398, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, concedida com base no art. 40, §1º, III, “a” c/c § 5º, da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1797/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário do Município de Teresina nº 2630, do dia 17/10/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 6.791,59 (seis mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010695/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA TEIXEIRA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 256/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Francisca Teixeira Alves, CPF nº 694.408.755-34, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 1126318, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0582/21 (Peça

01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122, do dia 14/06/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.882,75 (mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008027/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: TERESINHA VILAUBA PINHEIRO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 257/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Teresinha Vilauba Pinheiro e Silva, CPF nº 047.239.103-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, Classe SE, Nível III, matrícula nº 1156217, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0170/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 026,

do dia 06/02/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 2.003,15 (dois mil e três reais e quinze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 005615/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA AURI DOS SANTOS RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 248/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora Maria Auri dos Santos Ribeiro, CPF nº 554.405.173-91, RG nº 574.549-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível IV, Matrícula nº 0863092, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 121 de 02/07/2020 (fl. 159, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0564(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1236/2020 (fl. 157, peça 01), datada de 23/06/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.253,03 (Três mil, duzentos e

cinquenta e três reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 3.213,86 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.213,86
b) Gratificação Adicional (R\$ 39,17 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 39,17
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.253,03

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011385/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO/PI.

EXERCÍCIO: 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (GESTOR).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 304/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão

de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, atual gestor da P. M. de Matias Olímpio/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

.Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (06/07/2021), às 07 horas e 38 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

- a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI;
- b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator em substituição

PROCESSO: TC 011391/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA/PI.

EXERCÍCIO: 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: JOSÉ VALDO ROSADO DE SOUSA (GESTOR).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 305/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. José Valdo Rosado de Sousa, atual gestor da C. M. de Nova Santa Rita/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

.Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. José Valdo Rosado de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (06/07/2021), às 07 horas e 38 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. José Valdo Rosado de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator em substituição

PROCESSO: TC/011376/2021 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

DM Nº 313/2021 - GJC

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Demerval Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2019, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2019, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM concluiu pelo cumprimento dos limites legais nos seguintes pontos:

- 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital;
- 2) Despesa total com Pessoal do Município:
 - 2.1) Despesa Total com pessoal do Município no âmbito do Poder Executivo;
 - 2.2) Despesa Total com pessoal do Município no âmbito do Poder Legislativo;
- 3) Despesa com Pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal: não ultrapassou o limite de 60% no período;
- 4) Operações de crédito com infração à LC101/00 – art. 33;
- 5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art 37 da LC 101/00;

- 6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00;
- 7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55 § 2º, da LC 101/00;
- 8) Pleno cumprimento das Competências Tributária: art 11 da LC 101/00;
- 9) Cumprimento dos Gastos com Educação: o artigo 212 da Constituição Federal;
- 10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º da Lei Federal nº 11.494/07;
- 11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que aplicou com Saúde 15,30%.

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Demerval Lobão, relativo ao exercício em análise – TC/022163/2019 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/011393/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 314/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o

imediate bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/07/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Passagem Franca, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 07 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/011394/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA

RESPONSÁVEL: OSVALDO MAMÉDIO DA COSTA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 282/2021-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 1, Documentações Web), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 07/07/2021, às 04h30 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Paulistana, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. OSVALDO MAMÉDIO DA COSTA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

9) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07/07/2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2021
Até o mês Março
Gerado em: 07/07/2021 04:30:00

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Centro do Rio	00.727.813000126	EDVALDO BORGES DE SOUSA	Meses 1, 2, 3	Meses 1, 2, 3	-	LUCIANO NUNES SANTOS
General Ledes	21.867.588000146	CRUZALEXANDRE OLIVEIRO	-	-	Mês 1	ALISSON FLEURY DE ARAUJO
Nova Santa Rita	01.670.803000146	JOSÉ VALDO SOUZA DE SOUSA	Meses 1, 2, 3	Meses 1, 2, 3	-	AG FRED DANTAS PEREIRA
Olho D'Água do Piauí	06.027.803000136	BRUNO LOPES DA SILVA	-	-	Meses 1, 2, 3	ALISSON FLEURY DE ARAUJO
Parangaricutuba do Piauí	01.193.113000143	FELIPE DE TASSO FONSECA FARIAS	-	-	Meses 1, 2, 3	JAVIERSON FARIAS DE LOPES CAMBELO
Paulistana	00.409.140000144	OSVALDO MAMÉDIO DA COSTA	-	-	Mês 1	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCESSO: TC/007658/2021

PROCESSO TC/009803/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ONÉSIMA TÔRRES NASCIMENTO AMADO

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 278/21 - GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Onésima Tôres Nascimento Amado, CPF nº 395.728.383-34, RG nº 5.004.502 - SSP/PI, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência C6”, matrícula nº 003099, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 c/c o arts. 7º da EC nº 41/03..

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.929/19– PIAUÍ PREV, publicada no D.O.M de nº 2.645, em 08/11/19 (fls. 1.99), concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.433,63 – Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 228,05 - art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018) e c) Gratificação de Símbolo DAM - 4 (R\$ 511,29 – art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina), totalizando a quantia de R\$ 2.172,97 (dois mil cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2021-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2020
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FLÁVIO ADÃO DE SOUSA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas da câmara municipal em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Este Relator determinou o bloqueio das contas da Câmara Municipal diante da ausência de documentos. A decisão foi ratificada pelo plenário.

Ato contínuo, a DFAM à peça 25 solicitou que as instituições financeiras fossem oficiadas para o desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, tendo em vista a Câmara já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a dezembro mais Balanço Geral de 2020 e SIAFIC de 2021. Situação atualizada em 21/06/2021

Do exposto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 05/07/2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO TC Nº 011380/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2021-GJV
(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS- PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS- PI

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Altos-PI em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 – mês de março, conforme disposto no Anexo na peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido, bem como em conformidade com a lista emitida em 07/07/2021, às 04:30h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Anexo abaixo), com informações atualizadas acerca de Prefeituras inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Altos -PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do (a) gestor (a) da Prefeitura Municipal, Sr(a) : Maxwell Pires Ferreira, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 07/07/2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ANEXO

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência						
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA						
Exercício: 2021						
Até o mês: Março						
Gerado em 07/07/2021 04:30:00						
Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Altos	06.554.790/0001-11	MAXWELL PIRES FERREIRA	-	-	Mês 3	JACKSON NOBRE VERAS
Aracuaia do Norte	07.105.587/0001-85	ETHELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA	-	-	Mês 3	WALDIRA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
Barragem do Piauí	11.398.659/0001-87	DR. CELSO	-	-	Mês 3	JOAQUIM RIBESBOY NOGUEIRA BARROS
Altos do Piauí	07.806.257/0001-05	BARBERA FILHO GENIVALDO	Mês 2	Mês 2		KLEBER DANIELS EUSTÁJO
São José do Peixe	06.554.830/0001-18	CELSO ANTONIO MENDES COMBA	-	-	Meses 1, 2, 3	WALDIRA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA

PROCESSO: TC N.º 011.502/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2021 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 011.390/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. CÉSAR ALEXANDRE OLÍMPIO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. César Alexandre Olímpio – Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2021, essenciais à análise da prestação de contas.

2. Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 06.07.2021, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/2020, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI n.º 27/2019.

3. Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

a) o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09, em face do Sr. César Alexandre Olímpio – Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) ao final, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

4. É o relatório, passo a decidir.

5. Compulsando-se a lista emitida em 07.07.2021, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, verifica-se que a Câmara Municipal de Demerval Lobão permanece inadimplente.

6. Analisando o pedido cautelar, ressalta-se que é indispensável para sua concessão à demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). No caso concreto, o *fumus boni iuris* caracteriza-se na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, ferindo o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Já o *periculum in mora* reside no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

7. Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos art. 86, inciso V da Lei n.º 5.888/09, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Demerval Lobão, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica.

8. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

9. Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Encaminhar ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09 e art. 451 do RI TCE/PI;

Teresina (PI), 7 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.516/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2021 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 011.392/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. MOACIR LOPES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Moacir Lopes da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2021, essenciais à análise da prestação de contas.

10. Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 06.07.2021, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/2020, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI n.º 27/2019.

11. Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

e) o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09, em face do Sr. Moacir Lopes da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí;

f) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

g) constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

h) ao final, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

12. É o relatório, passo a decidir.

13. Compulsando-se a lista emitida em 07.07.2021, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, verifica-se que a Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí permanece inadimplente.

14. Analisando o pedido cautelar, ressalta-se que é indispensável para sua concessão à demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). No caso concreto, o *fumus boni iuris* caracteriza-se na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, ferindo o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Já o *periculum in mora* reside no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

15. Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos art. 86, inciso V da Lei n.º 5.888/09, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica.

16. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

17. Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

c) Publicar a presente Decisão;

d) Encaminhar ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09 e art. 451 do RI TCE/PI;

Teresina (PI), 7 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA
(ORDINÁRIA - VIRTUAL)
13/07/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 025/2021**

**CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007043/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido. Pendente a fase de votação. INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 14 da peça 44) ; Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005311/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004641/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, no dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, CPF nº 239.432.463-53, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa na Prefeitura Municipal de Oeiras-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá - Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) do(s) Representado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 26) e Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7265) - (Procuração: empresário - fl. 20 da peça 17). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.493/2015 (peça 34). TC/004779/2018 – Denúncia noticiando irregularidades no pagamento para pessoas físicas sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações na Prefeitura Municipal de Oeiras-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal; José Raimundo de Sá Lopes – ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety – ex-Secretária Municipal de Saúde; e Sebastiana Maria Lima Tapety – ex-Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 30 da peça 38); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; ex-Secretária Municipal de Saúde; e ex-Secretária Municipal de Educação). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 474/2020 (peça 68). INTERESSADO: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 51) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo

(OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração - Petição à peça 79) INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 23 da peça 54) INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 56) INTERESSADO: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 60) INTERESSADO: NEANDER FRANCISCO DA SILVA MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

SUB-UNIDADE GESTORA: CAMARA DE OEIRAS

TC/007850/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias – Coordenador (01/01 a 27/03/2018); Francisco Edvan da Silva – Coordenador (28/03 a 10/08/2018); e Elzuila Alves Calisto – Coordenadora (28/08 a 31/12/2018) Unidade Gestora: COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND. PUBL Dados complementares: RESPONSÁVEIS: Roberto Duarte Napoleão do Rêgo Filho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Advogado(s): Igor Martins Santana (OAB/PI nº 13.597) - (Sem procuração - Petição à peça 73). Demóstenes Luís Campêlo Galvão – Membro da Comissão Permanente de Licitação; Advogado(s): Igor Martins Santana (OAB/PI nº 13.597) - (Sem procuração - Petição à peça 73). Vicente de Paula Medeiros Neto – Membro da Comissão Permanente de Licitação; Advogado(s): Igor Martins Santana (OAB/PI nº 13.597) - (Sem procuração - Petição à peça 73). João Alves de Moura Filho – Engenheiro Advogado(s):

Igor Martins Santana (OAB/PI nº 13.597) - (Sem procuração - Petição à peça 74). Francisca Maria Clara da Costa – Gerente Financeira; Otávio Gomes de Sousa – Gerente Administrativo; Alaíde dos Santos Lobão – Sócia Administrativo Ancal Construções; Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração - fl. 19 da peça 77). Cristhyane Reis Pereira – Sócia Administrativo Concesso Engenharia; João Alves de Moura Filho – Sócio Administrativo Concesso Engenharia; Antônio Aragão Neto – Sócio Administrativo Construtora Crescer; Advogado(s): Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) - (Procuração: Antônio Aragão Neto - fl. 06 da peça 83); Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) - (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 07 da peça 83). Emanuel de Araújo Pereira – Sócio Administrativo da Informóveis; Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração - fl. 08 da peça 84 e fl. 07 da peça 85). Processo(s) Apensado(s) - TC/015468/2018 - Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia - Acompanhamento de Procedimentos Licitatórios para aferir sua regularidade na Coordenadoria de Programa de Modernização e Qualificação de Empreendedor Público (exercício financeiro de 2018). Auditado(s): Francisco Edvan da Silva - Coordenador. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 173/2019 (peça 27). INTERESSADO: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) De: 01/01/18 à 27/03/18 Sub-unidade Gestora: COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND.PUBL Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros (Procuração - fl. 16 da peça 71) INTERESSADO: FRANCISCO EDVAN DA SILVA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) De: 28/03/18 à 10/08/18 Sub-unidade Gestora: COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND.PUBL Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros (Procuração -fl. 16 da peça 75) INTERESSADO: ELZUILA ALVES CALISTO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) De: 28/08/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND.PUBL Advogado(s): Igor Martins Santana (OAB/PI nº 13.597) (Sem procuração - Petição à peça 72)

TC/022525/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Joaquim Honório da Silva - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARADE SIMOES INTERESSADO: JOAQUIM HONÓRIO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIMOES Advogado(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) e outro (Procuração - fl. 16 da peça 09)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005730/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Maria da Conceição Cunha Dias - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre possíveis irregularidades em pagamentos com recursos do FUNDEB.

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/010277/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Airton José da Costa Veloso - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/026979/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco José da Rocha Reis - Representante da Empresa Água Marinha Consultoria e Projetos Ltda ME/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Objeto: Denúncia em razão de possíveis irregularidades na realização de concurso público no município.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/020633/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal/Representado; e Emerson Raminho de Moura Barbosa - Secretário Municipal de Gestão/Representado Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 118/2019. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Secretário Municipal de Gestão/Representado - Petição à peça 23) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Representado - Petição à peça 14)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**(CONS. LUCIANO NUNES)****QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007928/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013318/2018 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" constatando pendências nas prestações de contas (Sagres Contábil e Sagres Folha – março/2018), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí- PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Moacir Lopes da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.074/2018 (peça 20). INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI INTERESSADO: MOACIR LOPES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI

TC/022487/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Ronivaldo Campelo do Nascimento - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Procuração - fl. 36 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011294/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): João Vianney de Sousa Alencar - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 08 da peça 26)

TC/013701/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013294/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE n 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas relativo ao exercício de 2018 (Sagres Contábil e Sagres Folha, referentes ao mês de março/2018), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.829/2018 (peça 21). INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/011312/2020**PENSÃO**

Interessado(s): Manoel Lopes Frazão Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011394/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO Advogado(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) (Procuração - fl. 02 da peça 34)

TC/011771/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA INTERESSADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração - fl. 17 da peça 18)

TC/013732/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 34)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005683/2021**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Cristianne Gomes Dias - Pregoeira da CPL/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2021. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 130/2021-GJC (peça 05). Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 13) ; Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Procuração: Pregoeira da CPL/ Denunciada - fl. 01 da peça 10)

TC/013438/2020**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Objeto: Denúncia

sobre supostas irregularidades relacionadas à realização do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 07/2020 e Convite nº 27/2020. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 356/2020-GJC (peça 03). Advogado(s): Antônio Carlos Araújo Sousa (OAB/PI nº 6.089) (Procuração - fl. 01 da peça 09)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007699/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO INTERESSADO: OZIRES CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Sem procuração nos autos- Petição à peça 27) INTERESSADO: PEDROVÂNIO PEREIRA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

TC/022316/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Elias Rodrigues Coelho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ACAUA INTERESSADO: ELIAS RODRIGUES COELHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ACAUA Advogado(s): Laerson Lourival de Andrade Alencar (OAB/PI nº 4.634) e outro (Procuração - fl. 17 da peça 12)

TC/022420/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): João Batista Costa Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE JOAO COSTA INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAO COSTA

TC/022535/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Humberto Ferreira Dias - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA BRANCA INTERESSADO: HUMBERTO FERREIRA DIAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA BRANCA Advogado(s): José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) (Procuração - fl. 10 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014361/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Cristóvão Dias de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO INTERESSADO: CRISTÓVÃO DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 34)

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)